



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051835-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LTDA, é agravado ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2051835-22.2025 – SÃO PAULO.

Agravante: Hospital e Maternidade Vital Ltda.

Agravada: Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas.

Juiz: **Tom Alexandre Brandão.**

Voto 38.377

NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA –
Situação que não se verificou – Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO – Pretensão de diligência junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) – Inadmissibilidade – Medida desproporcional e não razoável – Diligência que não se presta à obtenção de recursos para garantir a execução – Ferramenta destinada à repressão de crimes financeiros e que não deve ter sua finalidade desvirtuada – Indeferimento mantido – Recurso desprovido.

1. Agrava-se de decisão que, em execução da agravante à agravada, indeferiu pedido de quebra de sigilo bancário (pesquisa pelo sistema CCS-Bacen) – (fl. 216).

Em preliminar, alega ausência de fundamentação da decisão recorrida. No mais, diz-se da importância do sistema Bacen-CCS como instrumento para garantir a efetividade da execução, permitindo a localização de informações sobre contas bancárias e relações financeiras da executada.

Aduz que a execução se realiza no interesse do credor. Cita jurisprudência. Pede efeito ativo e a reforma.

Indeferido efeito ativo (fls. 227/228), não veio resposta (fl. 232).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 231).

É o relatório.

2. Não é caso de se falar em julgamento presencial, à vista do artigo 937, VIII, do CPC. De resto, não se vislumbra possibilidade de prejuízo aos interesses da parte com o julgamento virtual.

Afasta-se, de início, a alegação de nulidade da decisão agravada, pois, ao contrário do alegado, foram expostas as razões do indeferimento do pedido à luz do caso concreto. Ademais, não é possível confundir decisão desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. Não se vê, portanto, violação ao art. 93, IX, da CF e art. 489, § 1º, II, do CPC.

No mais, **recurso infundado**. A pretensão de diligência junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional não pode ser acolhida.

De acordo com informação constante do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça – CNJ¹ “*o principal objetivo do CCS é auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário (ofício eletrônico), ou por outras autoridades, quando devidamente legitimadas. O Cadastro não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de*

¹ <https://www.cnj.jus.br/sistemas/ccs-bacen/>

contas/aplicações e visa dar cumprimento ao art. 3º da Lei n. 10.701/2003, que incluiu dispositivo na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613/1998, art. 10-A), determinando que o Banco Central “manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores”.

A medida tem por finalidade, portanto, auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes na forma da lei de lavagem de dinheiro, mas não serve para constrição do bem, vez que não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações.

E, apesar do art. 139, IV, do CPC estabelecer que o juiz possa *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*, somente devem ser adotadas aquelas que se mostrem razoáveis e que, de alguma forma, sejam úteis ao pagamento do débito, o que não se verifica da medida postulada.

A ação de execução deve ser útil ao credor e não ser um instrumento de castigo ao devedor.

Nesse contexto, a diligência junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional é medida extrema e injustificada para o caso, pois não se mostra útil à satisfação do crédito, tampouco à garantia da execução.

A respeito, a jurisprudência desta Câmara:

Agravo de instrumento. "Execução de título extrajudicial" (sic). Decisão que indeferiu consulta pelo CCS-BACEN. Inconformismo do exequente. Descabimento. Pesquisa CCS-BACEN. Instrumento pretendido que decorre de previsão da Lei de Lavagem de Dinheiro e tem estrita aplicação na esfera penal, com o objetivo de subsidiar investigações conduzidas pelas autoridades diante de suspeitas da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, o que não ocorre na espécie. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015816-17.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/01/2025).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de expedição de ofícios à Censec e CCS-Bacen. Indeferimento. Decisão mantida quanto à CCS-Bacen. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à Censec e CCS-Bacen. A decisão agravada entendeu que tais medidas eram inadequadas à busca de bens penhoráveis, justificando-se apenas a expedição de ofício à Censec em casos de interesse público ou fraude. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofícios à Censec e CCS-Bacen como medidas para a localização de bens da parte executada em processo de execução de título extrajudicial. III. Razões de decidir 3. CCS-Bacen: A pesquisa pelo CCS-Bacen é inapta para localizar bens penhoráveis, sendo ferramenta destinada à investigação de crimes financeiros e lavagem de dinheiro. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal

aponta que sua utilização para fins de execução civil não se justifica. Assim, deve ser mantido o indeferimento da pesquisa via CCS-Bacen. 4. Censec: A expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec) é cabível, pois permite a localização de eventuais negócios jurídicos celebrados pela parte executada. O artigo 789 do CPC autoriza medidas que visem à busca de patrimônio para satisfazer o crédito exequendo, sendo apropriada a consulta à Censec para identificar possíveis bens ou fraudes à execução. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "É cabível a expedição de ofício à Censec em ações de execução para localizar patrimônio do devedor, mas a pesquisa via CCS-Bacen não se justifica para fins de execução." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 772, III; CPC, art. 789; CF, art. 5º, X e XII. Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TJSP. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389920-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/01/2025).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a pesquisa pelo Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) do Banco Central. Indeferimento mantido. Cabimento da negativa. A regulamentação do CCS estabelece, como sua finalidade, o cadastro para fins de investigação criminal em crimes financeiros, sem aplicação para pesquisa destinada à satisfação de crédito perseguido em procedimento executivo de natureza cível. Medida que não se destina à localização imediata de ativos. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257800-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título executivo extrajudicial - Confissão de dívida - Pretensão de realização de pesquisa junto ao sistema CCS - Inadmissibilidade - Medida inapropriada para a busca de bens em nome da parte devedora - Ausência de elementos que evidenciem a existência de fraudes ou ilícitos penais tipificados na Lei nº 9.613/1998 - Escopo da execução civil atendido pelas demais ferramentas de busca à disposição da credora - Decisão mantida - Recurso desprovido e prejudicados os embargos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2321278-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/11/2024).

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso